



ACÓRDÃO Nº. 56.504

(Processo nº. 2016/50707-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ESPÓLIO DO SR. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO – Prefeito à época do Município de Abaetetuba.

Advogada: Dra. SÂMIA HAMOY GUERREIRO – OAB/Pa nº. 20.176

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.387, de 28/01/2016.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O TEOR DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nota-se, nos autos, que a decisão impugnada se pautou nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois coaduna-se com o dano constatado.
2. O recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de contrapor as conclusões dos relatórios técnicos desta Corte.
3. As razões de irresignação são insuficientes para infirmar o teor da deliberação impugnada, o que enseja o desprovimento do recurso.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo nº. 2016/50707-4

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Espólio de Francisco Maués Carvalho, ex-Prefeito do Município de Abaetetuba, contra o v. Acórdão n. 55.387, prolatado nos autos do Processo n. 2005/52353-4.

A referida decisão julgou irregulares as contas referentes ao Convênio n. 361/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral SEPLAN, com devolução do valor R\$ 27.585,98 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados.



O recorrente aduz que os recursos repassados foram integralmente aplicados na execução do objeto conveniado, de modo que o ajuste teria atingido a sua finalidade. Não havendo, portanto, dano, enriquecimento ilícito ou desvio de recursos. Por essa razão, argumenta que padeceu de razoabilidade e proporcionalidade a parte de decisão que julgou as contas irregulares.

Ao final, requer que sejam julgadas regulares as contas ou, caso assim não entenda esta e. Corte, mantendo-se a decisão pela irregularidade, que não seja determinada qualquer devolução.

A Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 14/15) sugeriu o não provimento do recurso, por entender que o julgamento deste Colegiado está respaldado na materialidade decorrente de provas consistentes de que a obra não foi concluída em sua plenitude. Ressaltando que o responsável não trouxe quaisquer fatos ou documentos novos aptos a desconstituir a decisão guerreada.

Por sua vez, o ilustre *Parquet* de Contas (fls. 18/18v) opinou pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que o recorrente pretende rever fatos e provas já devidamente analisados por essa Corte, sem carrear aos autos qualquer elemento capaz de subsidiar a sua irresignação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Inicialmente, observa-se que o presente recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade próprios à espécie, pelo que se revela possível a análise de mérito processual.

O recorrente argumenta que a decisão desta Corte padece de razoabilidade e proporcionalidade, limitando-se a afirmar que os recursos repassados foram integralmente aplicados no objeto do convênio, não havendo dano, enriquecimento ilícito ou desvio; e que, em razão disso, o ajuste teria atingido a sua finalidade.

Entretanto, do exame dos autos originários, verifica-se que a condenação ora impugnada se deu em processo de tomada de contas instruído com inspeção *in loco*, realizada por técnicos deste Tribunal, na qual se constatou que a obra objeto do convênio – a conclusão do Terminal Rodoviário no Município de Abaetetuba – não fora concluída, porquanto deixaram de ser executados determinados serviços consignados na planilha orçamentária pactuada, ficando, assim, caracterizado o dano ao erário.

Por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas decorreu acertadamente do aludido dano apurado, em conformidade com o previsto no art. 56, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal. Ademais, a quantificação do débito em R\$ 27.585,98 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) é equivalente à parte não executada da obra, na proporção de 7,18% dos R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) respeitantes ao valor total do convênio.

Diante disso, nota-se que a decisão deste e. Colegiado está claramente pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, como visto, coaduna-se com o dano ao erário apontado.

Assim sendo, reputa-se que as razões de irresignação do recorrente carecem de subsídios aptos a infirmar o teor da deliberação impugnada, haja vista que, conforme

Tribunal de Contas do Estado do Pará



apontou a Secex e o Órgão Ministerial, não foi apresentado qualquer elemento que pudesse contrapor o desfecho dos relatórios técnicos que a embasaram.

Ante do exposto, proponho que seja conhecido o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo, deste modo, ser mantido, na íntegra, o Acórdão nº 55.387, 28.01.2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, Prefeito à época do Município de Abaetetuba, e negar-lhe provimento, devendo, deste modo, ser mantido na íntegra, o Acórdão nº. 55.387, de 28/01/2016.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Formalizadora de decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826